



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 365, DE 2007**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 18 de abril de 2007 – CN, relativo à Medida Provisória (MPV) nº 347, de 22 de janeiro de 2007, que *constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal.*

**RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES**

#### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, é submetido à apreciação desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 18 de abril de 2007, que constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal.

O projeto, oriundo da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Na Câmara dos Deputados, a medida foi aprovada com as seguintes alterações:

1. o *caput* do art. 2º teve sua redação aperfeiçoada, sem alteração de objetivo. A expressão: “*Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em*” foi substituída pela expressão “*A ampliação do limite de crédito para o setor público decorrente da implementação do disposto no art. 1º desta Lei será comprometida com*”;

2. ao inciso II do art. 2º foi acrescida a expressão “*urbana e rural*” de forma a explicitar a área de abrangência dos investimentos em habitação popular;

3. o Parágrafo único do art. 2º foi transformado em § 1º e excluída a expressão “*e privado*” após a expressão “*ao setor público*”; a menção ao setor privado já encontra-se atendida no inciso III do mesmo artigo, outras operações previstas no estatuto social da Caixa Econômica Federal;

4. ao art. 2º foi acrescido o § 2º com o seguinte texto: “*As operações de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades*”;

5. ao parágrafo único do art. 3º foi acrescido o seguinte inciso: “*III – os fundos especificados nas alíneas a, b e c do inciso II do caput e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997*”. Com essa alteração, são excluídos, também, dos valores que compõem o superávit financeiro, aqueles decorrentes de recursos dos fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social, como forma de preservar a capacidade de investimento público e privado e harmonizar os preceitos da MPV 347/2007 com os próprios objetivos do PAC.

## **II – ANÁLISE**

O art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá preliminarmente quanto à relevância e urgência da medida provisória e à sua adequação financeira ou orçamentária, antes do exame do mérito.

Cabe ao Senado Federal deliberar, em caráter de revisão, sobre o PLV nº 9, de 2007, aprovado na Câmara dos Deputados, oriundo da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

A Medida autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5,2 bilhões com o objetivo de ampliar o limite de crédito da instituição para o setor público. O aumento do crédito decorrente será destinado a investimento em saneamento básico, habitação popular, urbana e rural, e outras operações previstas no estatuto social da Caixa. São ações importantes para o desenvolvimento social e econômico do país e compõem o Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse sentido, vemos supridos os pressupostos de relevância e urgência da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, a Medida Provisória nº 347, de 2007, não apresenta vícios, pois está entre as atribuições do Presidente da República adotar medida provisória (art. 62 da Constituição Federal) e a medida não abrange matéria vedada às medidas provisórias (art. 62, § 1º, da Constituição).

Quanto à adequação financeira e orçamentária, não vislumbramos entraves para a aprovação do PLV nº 9, de 2007, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

As contribuições dadas pela Câmara dos Deputados nos afiguram bastante pertinentes e oportunas, pois aperfeiçoam o texto quanto à forma e quanto ao mérito, sem perder a harmonia com os preceitos da Medida Provisória nº 347, de 2007.

Quanto ao mérito, de fato, a capacidade operacional da Caixa para realizar investimentos destinados ao setor público encontra-se próxima do esgotamento, não comportando a expansão de financiamentos de ações habitacionais e de saneamento por parte de entidades públicas no volume demandado pelo PAC.

Isso porque o montante das operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público é limitado a 45% do seu Patrimônio de Referência (PR), de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001.

O Patrimônio de Referência é definido na Resolução do Conselho Monetário Nacional, de nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, em conformidade com padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo da Basileia, daí a opção de elevação do Patrimônio de Referência da instituição como forma de aumentar seus limites operacionais e permitir a expansão dos financiamentos para saneamento e habitação a Estados, Municípios e empresas controladas, exatamente o que propôs a Medida Provisória nº 347, de 2007, nos termos do PLV nº 9, de 2007.

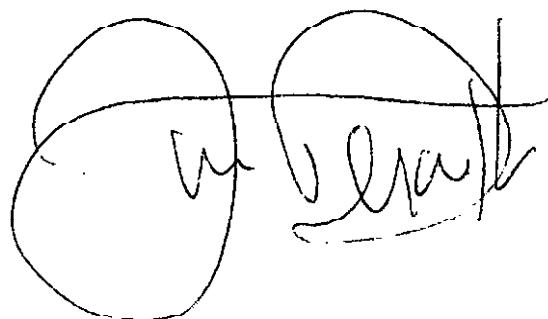
Finalmente, do ponto de vista fiscal, a operação financeira decorrente da autorização objeto do PLV nº 9, de 2007, é neutra, pois o empréstimo será registrado no ativo financeiro da União e, em contrapartida, no passivo da Caixa Econômica Federal.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2007 – CN, aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator